



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Dispõe sobre a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício, em que for deferido o respectivo requerimento ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

Art. 3º. A compensação de débitos vincendos relativos às contribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com o montante de créditos referentes a outros tributos federais apurados antes da entrada em vigor desta Lei será efetuada, para cada contribuinte, dentro dos seguintes limites:



I – 25% do referido montante de créditos poderão ser utilizados na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 365 dias após a entrada em vigor desta Lei;

II – 50%, na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 730 dias após a entrada em vigor desta Lei;

III – 75%, na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 1095 dias após a entrada em vigor desta Lei;

IV – 100%, na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1095 dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º. Os limites de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam às compensações com débitos vencidos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. Para a compensação dos débitos de que trata o § 1º deste artigo, são vedadas quaisquer reduções às respectivas multas e juros de mora ou de ofício.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca implementar, sobretudo para as empresas exportadoras, um mecanismo eficiente de compensação de créditos tributários federais com os tributos federais a pagar.

Muito embora já exista mecanismo que possibilite essa compensação, nem todos os tributos federais a pagar podem ser utilizados nessa operação. Nesse contexto, as empresas exportadoras, em virtude da isenção sobre as operações de exportação, muitas vezes dispõem de uma quantidade de tributos *compensáveis* a pagar inferiores aos créditos tributários que detêm - como os referentes a PIS e Cofins, que são continuamente



acumulados em virtude das compras de máquinas, equipamentos e outros insumos.

O problema existe principalmente porque os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, que usualmente são expressivos mesmo para as empresas exportadoras, não podem ser utilizados na compensação de créditos tributários. Assim, há uma situação anômala, em que os exportadores acumulam créditos que deveriam ter sido compensados e não foram, ao mesmo tempo em que continuam recolhendo tributos ao Fisco como se esses créditos fossem inexistentes. Essa compensação deve ser permitida.

Em tese, haveria a possibilidade, ao menos teórica, de os exportadores obterem da Receita Federal uma ordem de pagamento em virtude dos créditos não compensados. Contudo, na prática, a excessiva burocracia e a lentidão nesse processo praticamente inviabilizam essa sistemática, que é desnecessária uma vez que, em paralelo, os exportadores vêm efetuando os pagamentos de suas contribuições sobre a folha.

É importante destacar que não haverá qualquer ônus para os regimes de previdência, uma vez que é estipulado que os valores referentes à compensação serão internamente repassados pela Receita Federal ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em no máximo dois dias úteis.

Poder-se-ia imaginar que a medida acarretaria perda de arrecadação à Receita Federal, mas esse argumento é falacioso. Afinal, se o Fisco se apropria de tributos que deveriam ter sido restituídos aos exportadores e não o foram por motivos operacionais ou burocráticos, trata-se de uma arrecadação espúria, e o não-recebimento desses valores, evidentemente, não deve ser classificado como perda de arrecadação.

Apesar desse aspecto, temos a preocupação dos impactos financeiros que poderão ser advindos da restituição do estoque acumulado ao longo dos anos dos montantes que foram indevidamente retidos pelo Fisco e que pertencem aos exportadores. Assim, estipulamos que a restituição desse estoque ocorrerá de forma escalonada ao longo de quatro anos. A exceção será para os débitos em atraso, os quais, por não terem sido ainda recebidos pelo Fisco, poderão ser imediatamente compensados com créditos antigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Trata-se, desta forma, de uma proposição responsável, que contribuirá significativamente para corrigir essa importante falha de nosso sistema tributário, que prejudica sobremaneira os exportadores brasileiros, que foram, inclusive, duramente afetados pela crise econômica mundial.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**
Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS**
Relator